



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22567.28530-36

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Chega para exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que promove alterações na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), de forma a vedar, quando da contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O art. 1º do PL acrescenta dois artigos à Lei nº 13.146, de 2015.

O art. 20-A estende a qualquer espécie de seguro pessoal contratado pela pessoa com deficiência as mesmas garantias referentes à contratação de seguros privados de saúde.

O art. 23-A veda a discriminação disfarçada sob a forma do valor do serviço ofertado quando da contratação de qualquer seguro de pessoa, para além dos seguros de saúde previstos pelo art. 23 da lei objeto da

proposição. Ambos os artigos adicionados à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência cominam penas caso ocorram as práticas a que se referem.

O art. 2º do PL determina a entrada em vigor de eventual lei na data de sua publicação.

A autora justifica que é necessário suprir lacuna da lei quanto aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional), acrescentando-lhe novos dispositivos antidiscriminatórios que tenham por objeto a contratação não somente de planos e seguros privados de saúde, mas também de seguros de pessoas.

A proposição foi aprovada sem alterações na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Agora, chega para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Também, em termos de análise terminativa, devemos examinar o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2019, em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação.

Entendemos que o PL nº 4.007, de 2019, não causa impactos econômicos ou financeiros de quaisquer tipos, apenas benefícios a todas as pessoas com deficiência, a quem devem ser estendidas as mesmas garantias antidiscriminatórias, que se aplicam aos seguros privados de saúde, aos demais seguros privados pessoais.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 4.007, de 2019, não possui vício de iniciativa ou competência, já que é de autoria de Senadora e que, segundo o inciso VII do art. 22 e os incisos I e XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União legislar sobre seguros, direito econômico, e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, trata-se de matéria que adentra a competência legislativa do Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Constituição Federal.



Acerca dos aspectos materiais, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que ele não fere quaisquer das normas ou dos princípios basilares da CF, em especial, as cláusulas pétreas expostas no § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 4.007, de 2019, também está em condições de ser apreciado por esta Casa.

Ademais, o projeto de lei é dotado de juridicidade, uma vez que traz inovações ao ordenamento normativo vigente e possui aplicabilidade e coercibilidade.

Por fim, ressaltamos que a proposição se encontra lavrada conforme as normas da boa técnica legislativa e redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão, 07 de março de 2022.

Senador **OTTO ALENCAR**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

SF/22567.28530-36